Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 214\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 65 N.º 24 P. 991-1014 29-JUNHO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— Águas do Sotavento Algarvio, S. A. — Autorização de laboração contínua	993
— Indústrias Alimentares Gelgurte, L.da — Autorização de laboração contínua	993
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção	994
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte)	994
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro 	995
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIMO — Assoc. dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extrativa, Energia e Química e outra	995
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção — Alteração salarial e outras	995
— CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) — Alteração salarial e outra	996
 — CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro — Alteração salarial e outras	998
— CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras	1000
— CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras	1001

— ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. dos Bancários do Norte — Alteração salarial e outras	100	02
— ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	100	05
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras		07
— AE entre a SSGP — Vidro Automóvel, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro tugal — Alteração salarial e outras		10
— AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, C Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra		12
 Acordo de adesão entre a CISF Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e outras e o Sind. dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT entre o Banco Comercial Português, S. A., e outros e o Sind. dos Quadros e Técnicos Bancários — Alteração salarial e outras	. Nacional	12
 Acordo de adesão entre a Ivo de Sousa Ferreira, Neto, L.^{da}, e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica e Vidro de Portugal ao CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cimento e Vidro de Portugal e outro — Rectificação	Cerâmica,	13



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Águas do Sotavento Algarvio, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Águas do Sotavento Algarvio, S. A., com sede na Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 43, 4.º, em Faro, requereu autorização para laborar continuamente nas instalações da estação de tratamento de água de Tavira e sistema adutor associado.

A requerente tem já a seu cargo a exploração do sistema do Beliche, concelho de Castro Marim, assegurando o seu funcionamento em regime de laboração contínua, o qual foi autorizado por Despacho Conjunto dos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Trabalho, de 1 de Julho de 1997.

A actividade que prossegue — exploração e gestão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água ao sotavento algarvio — está subordinada, do ponto de vista laboral, à lei geral do trabalho.

A requerente fundamenta o pedido na necessidade da presença contínua de vários trabalhadores para assegurar o funcionamento dos equipamentos instalados e garantir a supervisão de todo o sistema da estação. Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;

Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Águas do Sotavento Algarvio, S. A., a laborar continuamente nas instalações da estação de tratamento de água de Tavira e sistema adutor associado.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco.* — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Indústrias Alimentares Gelgurte, L.da Autorização de laboração contínua

A empresa Indústrias Alimentares Gelgurte, L.da, com sede na Estrada Nacional n.º 18, Guarda, requereu auto-

rização para laborar continuamente nas secções de produção, manutenção, controlo de qualidade e armazém, nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue — indústria de lacticínios (fabrico de gelados e iogurtes) — está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de lacticínios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido no facto de os produtos fabricados serem produtos perecíveis, com prazos de validade curtos, bem como na necessidade de resposta ás solicitações do mercado.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;

- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido:
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Indústrias Alimentares Gelgurte, L. da, a laborar continuamente nas secções de produção, manutenção, controlo de qualidade e armazém, nas suas instalações sitas no lugar da sede, na Estrada Nacional n.º 18, Guarda.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 20 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, Fernando Lopes Ribeiro Mendes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPGN — Associação dos Industriais da Pedra do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nos sindicatos representados na outorga da convenção pela federação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIMO — Assoc. dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extrativa, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção das empresas de mosaicos hidrálicos filiadas na ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas:
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

A presente convenção regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais da Pedra do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas Associações Sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência e produção de efeitos

1 — A presente convenção entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válida pelo prazo de um ano.

2 — As tabelas de remunerações mínimas e o clausulado de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 9.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho dos trabalhadores abrangidos pela presente CCT é de quarenta horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 O período normal de trabalho não pode iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas, salvo acordo em contrário.
- 3 A ocorrência durante a semana de qualquer feriado obrigatório não dá lugar a reajustamento nem a prolongamento de horário.

Cláusula 33.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente CCT terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 550\$.

2—	• • •		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 —																																			
4 —																																			

Tabela de remunerações mínimas

Grupo A — 99 600\$.

Grupo B — 73 000\$.

Grupo C — 71 700\$.

Grupo D — 66 400\$.

Grupo E — 63 300\$.

Grupo F — salário mínimo nacional.

Grupo G — salário mínimo nacional.

Grupo H — salário mínimo nacional.

Produção de efeitos

1 — A tabela salarial e o subídio de refeição produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Porto, 11 de Fevereiro de 1998.

Pela AIPGN — Associação dos Industriais da Pedra do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Lisboa, 20 de Março de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 1998.

Viana do Castelo.

Depositado em 16 de Junho de 1998 a fl. 132 do livro n.º 8, com o n.º 176/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) — Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e última alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1997, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 340\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Sector de fabrico

Encarregado de fabrico — 77 800\$.

Amassador — 72 700\$.

Forneiro — 72 700\$.

Panificador — 64 700\$.

Aspirante a panificador — 60 300\$.

Aprendiz do 2.º ano — 45 400\$.

Aprendiz do 1.º ano — 45 100\$.

Sector de expedição, distribuição e vendas

Encarregado de expedição — 74 200\$.

Caixeiro-encarregado — 71 800\$.

Distribuidor motorizado (a) — 68300\$.

Caixeiro de 1.^a — 60 100\$. Caixeiro de 2.^a — 59 900\$.

Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar) — 59 800\$.

Distribuidor (a) — 58900\$.

Empacotador — 58 900\$.

Expedidor (servente de expedição) — 58 900\$.

Servente — 58 900\$.

Aprendiz de caixeiro do 2.º ano — 45 400\$.

Aprendiz de caixeiro do 1.º ano — 45 100\$.

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Sector de apoio e manutenção

Oficial de 1.ª e oficial (EL) com mais de três anos —

Oficial de 2.ª e oficial (EL) com menos de três anos — 68 400\$.

Oficial de 3.ª e pré-oficial (EL) do 2.º período — 65 700\$.

Pré-oficial (EL) do 1.º período e (CC) do 2.º período — 58 400\$.

Pré-oficial (CC) do 1.º período — 55 600\$.

Praticante (MÉT) do 2.º ano e ajudante (EL) do 2.º período — 55 600\$.

Praticante (MET) do 1.º ano e ajudante (EL) do 1.º período — 46 200\$.

Aprendiz do 2.º ano — 45 400\$.

Aprendiz do 1.º ano — 45 100\$.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1998.

Pela AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias e Comércio de Panificação, Moagem, Confeitaria, Pastelaria e Similares do Minho.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Junho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecâncias do Distrito de Lis-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 27 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 30 de Março de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Abril de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1998.

Depositado em 18 de Junho de 1998, a fl. 134 do livro n.º 8, com o n.º 185/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as adegas cooperativas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro.

Cláusula 2.ª

3 — As tabelas salariais, bem como as alterações às cláusulas 15.ª, 26.ª e 26.ª-A, produzem efeito desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998 e serão revistas anualmente.

Cláusula 15.ª

Turnos

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 6300\$ mensais.

2—.....

Cláusula 26.ª

Seguro/Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de recebimento e ou pagamento terão direito a um abono mensal para falhas de 4200\$ que fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2	—				•					•														•	,

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário de refeição no valor de 400\$ por cada dia efectivo de trabalho.

Cláusula 27.ª

Período de férias

1 a 10 — (Mantêm-se as redacções em vigor.)

11 — No caso de o período de férias do trabalhador ocorrer entre 1 de Novembro e 30 de Abril, por acordo do trabalhador e interesse da entidade patronal, aquele terá direito a mais três dias úteis de férias.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços	135 400\$00
II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	129 000\$00
III	Chefe de secção Técnico de contas Programador Chefe de vendas	109 200\$00
IV	Secretário de direcção	101 100\$00
V	Primeiro-escriturário	97 500\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	91 900\$00
VII	Telefonista de 1. ^a	81 800\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	75 200\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	65 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
X	Paquete com 16/17 anos	52 000\$00
XI	Paquete com 14/15 anos	51 300\$00

TABELA B

Trabalhadores de armazém

Graus	Categorias profissionais	Remunerações
A	Analista principal	116 500\$00
В	Caixeiro-encarregado	107 900\$00
С	Caixeiro chefe de secção	104 200\$00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	100 400\$00
E	Ajudante de controlador de qualidade Analista químico Encarregado de armazém Encarregado de tanoaria Fogueiro de 1.a Oficial electricista Serralheiro Adegueiro	94 100\$00
F	Motorista de pesados	85 900\$00
G	Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Ajudante de fogueiro Fogueiro de 2.ª	85 800\$00
н	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro Contrutor de tonéis e balseiros Fiel de armazém Fogueiro de 3.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas Preparador químico Tanoeiro de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos	79 200\$00
I	Preparador de vinhos espumosos	76 900\$00
J	Ajudante de motorista Barrileiro Chegador do 1.º ano Distribuidor Profissional de armazém (a) Servente de viaturas de carga Tanoeiro de 2.ª Trabalhador não diferenciado (tanoaria)	75 300\$00
L	Caixeiro-ajudante	67 000\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações
M	Chegador do 1.º ano	64 900\$00
N	Engarrafadeira (adaptação)	63 400\$00
O	Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano (b) Engarrafadeira (16/17 anos) Praticante de caixeiro (16/17 anos) Profissional de armazém (16/17 anos)	57 100\$00
P	Aprendiz de tanoaria do 2.º ano (b)	52 900\$00
Q	Aprendiz de tanoaria do 1.º ano (b) Aprendiz de caixeiro (14/15 anos)	49 600\$00

⁽a) Os profissionais de armazém no exercício de funções de destilador vencem pelo grupo H.

(b) Os trabalhadores destas categorias auferem o valor do salário mínimo nacional se

Porto, 17 de Fevereiro de 1998.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Junho de 1998.

Depositado em 17 de Junho de 1998, a fl. 133 do livro n.º 8, com o n.º 182/98, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras.

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCT para os trabalhadores fogueiros das indústrias químicas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas seguintes associações patronais:

Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;

Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Químicas; Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos; Associação Portuguesa dos Industriais de Bor-

Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas filiadas nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Refeitórios, subsídios de alimentação

1 —	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —	٠.																																									

- a) Empresas até 50 trabalhadores 475\$;
- b) Empresas com mais de 50 trabalhadores 500\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois da refeição.

ANEXO I

Categorias profissionais e remunerações mínimas mensais

(a vigorar entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 1998)

Fogueiro de 1.ª classe — 93 100\$.

Fogueiro de 2.ª classe — 88 500\$.

Fogueiro de 3.ª classe — 83 400\$.

Chegadores (ajudantes e aprendizes):

3.º ano de serviço — 78 500\$.

2.º ano de serviço — 74 200\$.

1.º ano de serviço — 68 300\$.

1 — Os trabalhadores que exerçam a função de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com essa categoria.

tiverem mais de 18 anos de idade.

2 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Produz ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 a alteração à cláusula 19.ª («Refeitórios, subsídios de alimentação»).

Lisboa, 11 de Maio de 1998.

Pela AICCS — Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIC — Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMGA — Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIREG - Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIPLA — Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Foqueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1998.

Depositado em 18 de Junho de 1998, a fl. 134 do livro n.º 8, com o n.º 186/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —																•						
2 —																						

3 — A tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 33.ª

Trabalho por turnos

9 — No caso em que o trabalhador preste trabalho suplementar, quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no montante de 890\$.

Cláusula 35.ª

Remuneração do trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 21 horas, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição no montante de 890\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

Cláusula 40.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a uma diuturnidade de 1315\$ por cada quatro anos de serviço na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 63.a

Grandes deslocações

.....

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de 8425\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desses subsídios. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 64.ª

Deslocações fora do continente

1 —	
f)	Um seguro contra riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, no valor de
	4 215 000\$.

Cláusula 67.ª

Refeitórios

1 —	 •		 	•	•	•	•			•	•				•				•	•		•	
2 —			 																				

3 — Em caso de não fornecerem refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 350\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO II

B) Tabela salarial

Grupos	Retribuições
Grupo 1 Grupo 2 Grupo 3 Grupo 4 Grupo 5 Grupo 6 Grupo 7 Grupo 8 Grupo 9 Grupo 10 Grupo 11 Grupo 12 Grupo 13 Grupo 14 Grupo 15 Grupo 15 Grupo 16	134 400\$00 115 200\$00 95 300\$00 88 300\$00 69 500\$00 69 400\$00 69 300\$00 66 400\$00 63 900\$00 62 500\$00 54 800\$00 49 200\$00 48 400\$00 45 800\$00 45 700\$00
Grupo 17 Grupo 18 Grupo 19	45 600\$00 45 500\$00 45 400\$00

Pela ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas; Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares.

Lisboa, 7 de Maio de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

E por ser verdade, se passa a presente credencial, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Maio de 1998. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Junho de 1998.

Depositado em 17 de Junho de 1998, a fl. 133 do livro n.º 8, com o n.º 181/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. dos Bancários do Norte — Alteração salarial e outras.

Acta final

- 1 Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1 da cláusula 154.ª e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:
 - a) Faz parte integrante desta acta;
 - b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
 - c) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
 - 2 Mais acordaram que:
- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 1998 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;

b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — 21 660 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 — 1300\$/ dia;

Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea *a*) — 5920\$ cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 — 21 660 000\$;

Acréscimo a título de falhas:

Cláusula 107.^a, n.º 1 — 19 690\$/mês; Cláusula 107.^a, n.º 6 — 950\$/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.ª e 108.ª, n.º 1 — 70 300\$/mês;

Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 — 2820\$/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148. ª, n.º 1 — 3660\$/mês; Subsídio de estudo, cláusula 149. ª, n.º 1:

- a) 4080\$/trimestre;
- *b*) 5770\$/trimestre;
- c) 7180\$/trimestre;
- *d*) 8720\$/trimestre;
- e) 10 000\$/trimestre.
- c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Valor
18	159 750\$00 144 450\$00 134 400\$00 123 800\$00 113 000\$00 102 550\$00 93 900\$00 86 500\$00 77 350\$00 71 000\$00 64 300\$00 59 500\$00 58 900\$00 58 900\$00 58 900\$00
2	58 900\$00 58 900\$00

d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, e 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 9 de Junho de 1998.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Crédito Predial Português, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Serviços, A. C. E., e Bank Boston Latino Americano, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redaçção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas já anteriormente feitas no acordo de adesão, celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º 2 ser de aplicação também ao FINIBANCO:

- 1 Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
- 2 Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à FININDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
 3 Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, enten-
- 3 Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos em vigor na instituição;
- 4— Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay (estes dois últimos actualmente Banco BPI), Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., International Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (actualmente Banco Santander Portugal, S. A.), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manutenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 106.ª

Despesas com deslocações

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.)

3 — (*Igual*.)

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
 - a) Em território português 7320\$;
 - b) No estrangeiro e em Macau 25 750\$.
 - 5 (*Igual*.)
- 6 Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2270\$.
 - 7 (*Igual*.)
 - 8 (*Igual*.)
 - 9 (*Igual*.)
 - 10 (*Igual*.)
 - 11 (Igual.)
 - 12 (*Igual*.)
 - 13 (*Igual*.)
 - 14 (*Igual*.)
 - 15 (Igual.)

Cláusula 154.ª

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 20 600 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANFXO II Tabela salarial

Nível	Valor
18	399 350\$00 361 100\$00 335 950\$00 282 400\$00 256 350\$00 234 700\$00 216 200\$00 193 350\$00 177 450\$00 148 700\$00 148 700\$00 144 450\$00 107 950\$00 93 850\$00 82 750\$00

Nota. — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e vigorará até 31 de Dezembro de 1998.

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Valor
18	343 700\$00 310 150\$00 286 400\$00 264 100\$00 241 400\$00 220 600\$00 189 850\$00 171 850\$00 157 750\$00 142 950\$00 132 650\$00 126 050\$00 112 950\$00 99 500\$00 88 200\$00 79 100\$00

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I — 107 950\$. Grupo II — 93 850\$.

Grupo III — 82 750\$.

Grupo IV — 70 350\$.

Lisboa, 9 de Junho de 1998.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Crédito Predial Português, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., Espírito Santo — Empresa de Prestação de Serviços, A. C. E., e Bank Boston Latino Americano, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho a Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º: à sua vinculação à cláusula 2.ª:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas já anteriormente feitas no acordo de adesão, celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º 2 ser de aplicação também ao FINIBANCO:

- 1 Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão
- 2 Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à FININDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- 3 Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos
- und que a artifuição;

 4 Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay (estes dois últimos actualmente Banco BPI), Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., International Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (actualmente Banco Santander Portugal, S. A.), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manutenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Junho de 1998.

Depositado em 18 de Junho de 1998, a fl. 133 do livro n.º 8, com o n.º 183/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras.

Acta final

- 1 Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1 da cláusula 154.ª e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:
 - a) Faz parte integrante desta acta;
 - b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
 - c) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
 - 2 Mais acordaram que:
- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 1998 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;
- b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — 21 660 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 — 1300\$/dia;

Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea *a*) — 5920\$ cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 — 21 660 000\$;

Acréscimo a título de falhas:

Cláusula 107.^a, n.^o 1 — 19 690\$/mês; Cláusula 107.^a, n.^o 6 — 950\$/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.ª e 108.ª, n.º 1 — 70 300\$/mês;

Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 — 2820\$/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.^a, n.^o 1 — 3660\$/mês; Subsídio de estudo, cláusula 149.^a, n.^o 1:

- a) 4080\$/trimestre;
- b) 5770\$/trimestre;
- c) 7180\$/trimestre;
- *d*) 8720\$/trimestre;
- *e*) 10 000\$/trimestre.
- c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Valor
18	159 750\$00
17	144 450\$00
16	134 400\$00
15	123 800\$00
14	113 000\$00
13	102 550\$00
12	93 900\$00
11	86 500\$00
10	77 350\$00
9	71 000\$00
8	64 300\$00
7	59 500\$00
6	58 900\$00
5	58 900\$00
4	58 900\$00
3	58 900\$00
2	58 900\$00
1	58 900\$00

d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, e 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 5 de Junho de 1998.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Crédito Predial Português, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., Espírito Santo — Empresa de Prestação de Serviços, A. C. E., e Bank Boston Latino Americano, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas já anteriormente feitas no acordo de adesão, celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º 2 ser de aplicação também

1 — Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;

2 — Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à FININDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer

o tempo de serviço prestado na tunção pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;

3 — Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos em vigor na instituição;

4 — Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay (estes dois últimos actualmente Banco BPI), Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., International Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (actualmente Banco Santander Portugal, S. A.), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manutenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Sabadell:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 106.ª

Despesas com deslocações

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.)

3 — (*Igual*.)

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
 - a) Em território português 7320\$;
 - b) No estrangeiro e em Macau 25 750\$.

5 — (*Igual*.)

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2270\$.

7 — (Igual.)

8 — (Igual.)

9 — (*Igual*.)

10 — (Igual.)

11 — (*Igual*.)

12 — (Igual.)

13 — (*Igual*.)

14 — (*Igual*.)

15 — (Igual.)

Cláusula 154.a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 20 600 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Valor
Nível 18	399 350\$00 361 100\$00 335 950\$00 309 500\$00 282 400\$00 256 350\$00 234 700\$00 216 200\$00 193 350\$00 177 450\$00 160 700\$00 148 700\$00 140 600\$00
5	124 450\$00 107 950\$00 93 850\$00 82 750\$00 70 350\$00

Nota. — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e vigorará até 31 de Dezembro de 1998.

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Valor
18	343 700\$00 310 150\$00

Nível	Valor
16	286 400\$00 264 100\$00 241 400\$00 220 600\$00 204 000\$00 189 850\$00 171 850\$00 157 750\$00 142 950\$00 132 650\$00 126 050\$00 99 500\$00 88 200\$00
2 1	79 100\$00 70 350\$00

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I — 107 950\$. Grupo II — 93 850\$. Grupo III — 82 750\$. Grupo IV — 70 350\$.

Lisboa, 5 de Junho de 1998.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Crédito Predial Portugués, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Serviços, A. C. E., e Bank Boston Latino Americano, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redaçção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas já anteriormente feitas no acordo de adesão, celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º 2 ser de aplicação também ao FINIBANCO:

- 1 Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
- 2 Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à FININDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- 3 Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos en vigor na instituição.
- em vigor na instituição;

 4 Não aceita a cláusula 41.º, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay (estes dois últimos actualmente Banco BPI), Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., International Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (actualmente Banco Santander Portugal, S. A.), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y

Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manutenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, $1.^{\rm a}$ série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Sabadell:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Junho de 1998.

Depositado em 16 de Junho de 1998, a fl. 133 do livro n.º 8, com o n.º 179/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª Âmbito temporal

											•												
1 —					•	•					 		 •										
2 —											 												

3 — O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e restante clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho semanal

4 — Consagrando a tradição existente na empresa, no dia 19 de Setembro, data do aniversário da COVINA, haverá uma homenagem aos trabalhadores que perfizerem 25 e 35 anos de antiguidade.

A forma que revestirá esta homenagem terá o consenso da comissão de trabalhadores ou comissão sindical.

.....

Cláusula 21.a

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas de 10 362\$ enquanto exercerem essas funções, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 22.ª

Subsídio de Natal

- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar ou tenham estado de licença sem vencimento os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- a) Sempre que, por motivo de doença, os trabalhadores não auferirem a integralidade do subsídio de Natal, a empresa pagará o montante previsto no número anterior acrescido da diferença necessária a garantir a percepção daquela integralidade.

5 — Aos trabalhadores que tenham baixas por doença até 180 dias a empresa garante a totalidade do subsídio de Natal.

Aos que tiverem baixa por doença por período superior a 180 dias a empresa garante o complemento para a totalidade do subsídio de Natal, considerando o valor atribuído pela segurança social.

- 6 Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses, ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.
- 7 O subsídio de Natal será pago com o vencimento do mês de Novembro.

Cláusula 23.ª

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da COVINA terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 4940\$; De 10 a 14 anos — 8886\$; De 15 a 19 anos — 10 530\$; De 20 a 24 anos — 13 157\$; De 25 a 29 anos — 15 789\$; Mais de 30 anos — 19 077\$.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo

ainda lugar ao pagamento de uma verba de 7888\$ a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

- 1 de Janeiro, das 0 às 8 horas;
- 24 de Dezembro, das 16 às 24 horas;
- 25 de Dezembro, das 0 às 8 horas;
- 31 de Dezembro, das 16 às 24 horas.

Cláusula 26.ª

Remuneração do trabalho por turnos

6 — Se o trabalhador afecto a regime de turnos passar, por conveniência da empresa, a regime de trabalho normal, o valor do subsídio de turno ser-lhe-á mantido até final do ano, em rubrica separada. No entanto, e por ocasião das revisões salariais posteriores, esse valor será reduzido a 75 %, 50 %, 25 % e 0 %, respectivamente, nos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° anos.

Considera-se trabalhador afecto a regime de turnos aquele que se encontre nesse regime há, pelo menos, seis meses consecutivos.

9 — Os trabalhadores que laborem em regime de turnos há 25 ou mais anos e o deixem de fazer por vontade da empresa mantêm o direito a receber o subsídio tal

como se vinha efectivando.

Cláusula 29.ª

Subsídio de prevenção

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção terão direito a:

- 4813\$, por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado;
- 2789\$, por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

Cláusula 43.ª

Faltas justificadas

.....

- 5 Consideram-se justificadas:
- m) Necessidade de tratar de assuntos particulares, não podendo exceder quatro horas por mês, devendo as situações previsíveis ser comunicadas à chefia com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência. Em caso de imprevisibilidade, deve ser apresentada justificação, que pode ser verbal.

.....

Cláusula 82.a

Refeitório

2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refeitório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia de trabalho:

Almoço/jantar — 1158\$; Ceia — 698\$; Pequeno-almoço — 350\$.

Cláusula 84.ª-A

Seguro de saúde

A todos os trabalhadores da COVINA é garantido um seguro de saúde nas exactas condições vigentes para os quadros técnicos.

Cláusula 92.ª

Transitória

- 1 Para o ano de 1999, tanto a tabela salarial como as restantes cláusulas de expressão pecuniária terão um aumento de valor igual à média obtida entre a inflação verificada em 1998 e prevista para 1999, acrescido de 0,5% com cláusula de correcção para diferencial igual ou superior a 0,2%.
- 2 A partir de 1 de Janeiro de 1999 será atribuído um prémio mensal no valor de 450 000\$, a distribuir por todos os trabalhadores abrangidos por este AE que no mês anterior não tenham, cumulativamente:

Qualquer falta injustificada; Mais de três horas de faltas justificadas.

Esta verba será acertada proporcionalmente ao quadro de pessoal de 1999 e liquidada em Julho de 1999 e Janeiro de 2000.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo P:

Técnico administrativo VI. Técnico comercial VI. Técnico industrial VI.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
	106 100000
A	106 100\$00
B	115 300\$00
C	134 950\$00
D	139 950\$00
E	144 900\$00
F	148 100\$00
G	153 000\$00
Н	157 700\$00
I	162 050\$00

Grupos	Remunerações
J K L M N	178 750\$00 192 800\$00 206 650\$00 221 250\$00 267 300\$00 295 600\$00
P	303 000\$00

Lisboa, 21 de Maio de 1998.

Pela COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Amável Alves.

Entrado em 9 de Junho de 1998.

Depositado em 16 de Junho de 1998, a fl. 132 do livro n.º 8, com o n.º 177/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SSGP — Vidro Automóvel, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a SSGP — Vidro Automóvel, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Âmbito temporal

1—..... 2—....

3 — O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e restante clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho semanal

4 — Consagrando a tradição existente na empresa, no dia 9 de Janeiro, data do aniversário da SSGP, haverá uma homenagem aos trabalhadores que perfizerem 25

e 35 anos de antiguidade.

A forma que revestirá esta homenagem terá o consenso da comissão de trabalhadores ou comissão sindical.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas de 10 387\$ enquanto exercerem essas funções, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 22.ª

Subsídio de Natal

.....

- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- a) Sempre que, por motivo de doença, os trabalhadores não auferirem a integralidade do subsídio de

Natal, a empresa pagará o montante previsto no número anterior acrescido da diferença necessária a garantir a percepção daquela integralidade.

.....

Cláusula 23.ª

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da SSGP terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 4953\$; De 10 a 14 anos — 8907\$; De 15 a 19 anos — 10 556\$; De 20 a 24 anos — 13 189\$; De 25 a 29 anos — 15 828\$; Mais de 30 anos — 19 124\$.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo ainda lugar ao pagamento de uma verba de 7908\$ a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

1 de Janeiro, das 0 às 8 horas;

24 de Dezembro, das 16 às 24 horas;

25 de Dezembro, das 0 às 8 horas;

31 de Dezembro, das 16 às 24 horas.

Cláusula 26.ª

Remuneração do trabalho por turnos

6 — Se o trabalhador afecto a regime de turnos passar, por conveniência da empresa, a regime de trabalho normal, o valor do subsídio de turno ser-lhe-á mantido até final do ano, em rubrica separada. No entanto, e por ocasião das revisões salariais posteriores, esse valor será reduzido a 75 %, 50 %, 25 % e 0 %, respectivamente, nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos.

Considera-se trabalhador afecto a regime de turnos aquele que se encontre nesse regime há, pelo menos, seis meses consecutivos.

- 9 Os trabalhadores que laborem em regime de turnos há 25 ou mais anos e o deixem de fazer por vontade da empresa mantêm o direito a receber o subsídio tal como se vinha efectivando.
- 10 Os trabalhadores que laborem em regime de três turnos/quatro equipas terão direito a um subsídio no valor de 750\$ por cada sábado ou domingo de presença, pagável em Julho e Janeiro.

Cláusula 29.ª

Subsídio de prevenção

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção terão direito a:

4825\$ por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado;

2796\$ por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

.....

Cláusula 43.ª

Faltas justificadas

5 — Consideram-se justificadas:

m) Necessidade de tratar de assuntos particulares, não podendo exceder quatro horas por mês, devendo as situações previsíveis ser comunicadas à chefia com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência. Em caso de imprevisibilidade, deve ser apresentada justificação, que pode ser verbal.

.....

Cláusula 82.ª

Refeitório

2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refeitório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia de trabalho:

Almoço/jantar — 1161\$; Ceia — 700\$; Pequeno-almoço — 350\$.

Cláusula 84.ª-A

Seguro de saúde

A todos os trabalhadores da SSGP é garantido um seguro de saúde nas exactas condições vigentes para os quadros técnicos.

ANEXO I

Condições específicas de admissão

Carreiras profissionais

Transformação

2 — Acesso

Os praticantes de:

Operador de fornos e autoclave; Operador de manufacturas; Operador de serigrafia e ecrãs;

Operador de transformação de vidro;

Controlador-verificador de qualidade;

ascendem a pré-oficiais decorridos dois anos naquela categoria.

Os pré-oficiais ascenderão a oficial decorridos dois anos naquela categoria.

nos naqueia categoria.

ANEXO II

Definição de categorias

Oficial principal. — É o trabalhador que, na sua área de actuação especializada, tem a seu cargo as tarefas de maior complexidade e exigência técnica e de maior nível de responsabilidade; pode ser-lhe atribuída a coordenação de profissionais menos qualificados.

ANEXO III

Enquadramentos

Operador de movimentação e cargas I.
(Eliminar pré-oficial do 3.º ano.)

Grupo F:

Grupo E:

Operador de movimentação e cargas II.

Grupo P:

Técnico administrativo VI. Técnico comercial VI. Técnico industrial VI.

ANEXO IV

Tabela salarial

A 106 350\$00 B 115 600\$00 C 135 250\$00 D 140 250\$00 E 145 250\$00 F 148 450\$00 G 153 400\$00 H 158 100\$00 I 162 450\$00 J 179 150\$00 K 193 300\$00 L 207 150\$00 M 221 800\$00 N 267 950\$00	Grupos	Remunerações
P 305 000\$00	B	115 600\$00 135 250\$00 140 250\$00 145 250\$00 148 450\$00 153 400\$00 158 100\$00 162 450\$00 179 150\$00 207 150\$00 221 800\$00 267 950\$00

Lisboa, 13 de Maio de 1998.

Pela SSPG — VIDRO AUTOMÓVEL, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Junho de 1998.

Depositado em 16 de Junho de 1998, a fl. 132 do livro n.º 8, com o n.º 178/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra.

Artigo 1.º

A empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, salvo no que respeita ao período normal de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e às matérias constantes desta convenção.

Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 510\$ diários de subsídio de alimentação.

Artigo 3.º

As retribuições mínimas para as diferentes categorias profissionais são as seguintes:

Grupos	Retribuição
1 2 3 4 5 5 6 7 8 9 10 11 12 13 13 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	123 000\$00 117 000\$00 110 400\$00 106 100\$00 105 000\$00 98 600\$00 95 700\$00 94 000\$00 91 800\$00 89 100\$00 65 800\$00 57 700\$00 45 400\$00

Artigo 4.º

As condições estabelecidas nesta convenção são válidas por um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Vila Nova de Famalicão, 28 de Janeiro de 1998.

Pela LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Joaquim Fernando da Rocha da Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Maio de 1998.

Depositado em 18 de Junho de 1998, a fl. 133 do livro n.º 8, com o n.º 184/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CISF Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e outras e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT entre o Banco Comercial Português, S. A., e outros e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Alteração salarial e outras.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, abaixo signatário, acorda com cada uma das sociedades abaixo indicadas e também signatárias, na adesão das mesmas ao acordo colectivo de trabalho para o grupo BCP/Atlântico (alteração salarial e outras), celebrado entre o Banco Comercial Português, S. A., Banco Português do Atlântico, S. A., Banco de Investimento Imobiliário, S. A., CISF — Banco de Investimento, S. A., Banco Expresso Atlântico, S. A., CREDIBANCO -Banco de Crédito Pessoal, S. A., SERVIBANCA -Empresa de Prestação de Serviços, A. C. E., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1998.

As sociedades supra-referidas são as seguintes:

CISF Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., pessoa colectiva n.º 502390115, com sede na Avenida de José Malhoa, lote 1686, em Lisboa, com o capital social de 500 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 46 824;

Nacional Factoring, S. A., pessoa colectiva n.º 501904867, com sede na Rua do Dr. Nicolau de Bettencourt, 3 a 5, em Lisboa, com o capital social de 1 750 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 67 209;

Comercial Leasing, S. A., pessoa colectiva n.º 502219440, sociedade com sede na Rua do Dr. Nicolau de Bettencourt, 3 a 5, em Lisboa,

com o capital social de 3 900 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 831;

Factoring Atlântico, S. A., pessoa colectiva n.º 502870842, com sede na Rua do Dr. Nicolau de Bettencourt, 3-A, rés-do-chão, em Lisboa, com o capital social de 1 000 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 3451;

Leasing Atlântico, S. A., pessoa colectiva n.º 502147652, sociedade com sede na Rua de Eugénio de Castro, 352, 1.º, no Porto, com o capital social de 3 400 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 1207:

MACAULEASE — Locação Financeira, S. A., pessoa colectiva n.º 502765739, sociedade com sede na Rua de João de Freitas Branco, 30-B, em Lisboa, com o capital social de 2 000 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1678;

AF — Investimentos, Fundos Mobiliários, S. A., pessoa colectiva n.º 502151889, sociedade com sede na Avenida de José Malhoa, lote 1686, em Lisboa, com o capital social de 1 000 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 451;

AF — Investimentos, Fundos Imobiliários, S. A., pessoa colectiva n.º 502410680, sociedade com sede na Avenida de José Malhoa, lote 1686, em Lisboa, com o capital social de 2 000 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1518;

AF — Investimentos, Gestão de Patrimónios, S. A., pessoa colectiva n.º 501884882, sociedade com sede na Avenida de José Malhoa, lote 1686, em Lisboa, com o capital social de 350 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 66 861.

Lisboa, 9 de Junho de 1998.

Pela CISF Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., Nacional Factoring, S. A., Comercial Leasing, S. A., Factoring Atlântico S. A., Leasing Atlântico, S. A., MACAULEASE — Locação Financeira, S. A., AF — Investimentos, Fundos Mobiliários, S. A., AF — Investimentos, Fundos Imobiliários, S. A., AF — Investimentos, Gestão de Patrimónios, S. A:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Junho de 1998.

Depositado em 16 de Junho de 1998, a fl. 133 do livro n.º 8, com o n.º 180/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Ivo de Sousa Ferreira, Neto, L.da, e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outro — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1998, fou publicado o acordo de adesão em epígrafe, cuja lista de outorgantes carece de rectificação.

Assim, a p. 711, onde se lê:

«Pela Vítor J. S. Bernardes, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)»

deve ler-se:

«Pela Vítor J. S. Bernardes, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Francisco Morgado, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)»